



SILVA, CASTRO e  
MELLO FRANCO  
sociedade de advogados

08inf19 – OSS

**INFORMATIVO 006/2018**  
**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – ARTS. 578, 579, 580, 581, 582 e 583**  
**CLT**

Com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a Contribuição Sindical passou a ser facultativa, o que gerou inúmeras discussões sobre a possibilidade de se tornar obrigatória por meio de decisão da Assembleia especialmente convocada para essa finalidade.

Em outubro de 2018 a Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS do Ministério Público do Trabalho - MPT editou a nota técnica nº 2, em que estabelecia que as assembleias dos trabalhadores poderiam, sim, fixar contribuição sindical obrigatória, estabelecendo, inclusive, que a autorização expressa prevista nos art. 578, 579, 582, 583, 602 e 611-B da CLT poderia ser tanto coletiva quanto individual conforme deliberação da assembleia convocada pelo sindicato, desde que assegurada a participação de todos os integrantes da categoria.

Ocorre que, no dia 1º de março de 2019, foi publicada a Medida Provisória nº 873, que trouxe substanciais mudanças aos artigos citados acima, especialmente a proibição da supressão de vontade expressa do empregado. Com isso, na redação do art. 579 da CLT, ficou consignado que a autorização prévia do empregado não filiado ao sindicato laboral deve ser individual, expressa e por escrito, proibindo a autorização tácita ou assemblear. Senão vejamos.

*“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, **desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.**” (NR)*

*Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.*

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o **caput** deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

*§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.” (NR) [GN]*

Além de estabelecer que a autorização seja individual, também tratou a Medida Provisória de alterar a forma de cobrança dos valores relativos às contribuições devidas aos sindicatos laborais, ao estabelecer que o recolhimento da contribuição será feito exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado, ou, na impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

Com isso, as empresas estão **desobrigadas e proibidas** de fazerem descontos nas remunerações de seus empregados filiados ou não ao sindicato laboral. Essa é a regra do art. 582 da CLT. O descumprimento sujeitará o empregador à aplicação da multa prevista no art. 598 da CLT.

É de se destacar, por fim, que somente os filiados ao sindicato estão obrigados a pagar a contribuição confederativa, mensalidade sindical e demais contribuições sindicais – estas últimas estabelecidas no estatuto do sindicato ou em negociação coletiva, independente de autorização expressa.

Os empregados não filiados que não autorizarem individualmente não poderão sofrer cobrança relativa à contribuição.

Assim, toda e qualquer cobrança em sentido contrário está em desacordo com a lei. A Medida Provisória está em vigor desde o dia 1º de março. E até que sobrevenha lei dispondo o contrário, as empresas devem seguir as regras nela estabelecidas.

Para o que for preciso, especialmente em casos de dúvidas, estamos à disposição.

Brasília, 25 de março de 2019.

**Valério A. M. de Castro**  
OAB/DF 13.398

**Oneide Soterio da Silva**  
OAB/DF 24.739

